

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000178499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0002893-28.2014.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante

DANIEL BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0002893-28.2014.8.26.0404

Comarca: Orlândia

Apelante: Daniel Batista da Silva

Apelado: Prefeitura Municipal de Orlândia

Voto nº 14.299

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — PRESCRIÇÃO — AFASTADA — Incidência do prazo prescricional previsto no Decreto Federal nº 20.910/32, para as ações de responsabilidade civil do Estado, conforme a jurisprudência do C. STJ — No caso concreto, entre o dano e o ajuizamento da ação, não houve decurso do prazo prescricional de 5 anos — Retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito — Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **DANIEL BATISTA DA SILVA**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que move contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 54/57) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Batista da Silva, que extinguiu o presente feito ao acolher a preliminar de prescrição arguida pela apelada.

Além disso, condenou o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apela o autor (fls. 61/87) sustentando a necessidade de reforma do julgado, reconhecendo-se a total procedência do pleito exordial ante a alegado "error in judicando", consistente em decisão contrária à legislação pátria, encerrando em injustiça na aplicação do direito.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 88), houve contrarrazões (fls. 89/99).

É o relatório.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada com o fito de compelir a Prefeitura Municipal de Orlândia a indenizar danos morais e materiais suportados pelo requerente, o qual alega que sofreu grave acidente de trânsito em virtude de um buraco no leito carroçável.

A matéria abarcada pelo efeito devolutivo cingese à análise de eventual prescrição da pretensão indenizatória do autor.

Infere-se da exordial que o autor conduzia, em 05 de junho de 2011, sua moto no período noturno quando sofreu um grave acidente ao cair num buraco localizado em plena via pública, causando-lhe fraturas expostas no fêmur, na tíbia e no joelho.

Aduz, ainda, que passou por diversas cirurgias e, ao fim de seu tratamento, aposentou-se por invalidez permanente. Pleiteia, pois, danos materiais em forma de pensão vitalícia, até seus 75 anos de idade, o custeio de futuros tratamentos e cirurgias que venha a necessitar e, também, busca a indenização por danos morais decorrente do sofrimento suportado em virtude do acidente.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Contestou a ré sustentando a prescrição da pretensão do autor, visto que já teria decorrido o prazo trienal constante no artigo 206, §3º, incisivo V do Código Civil.

O Douto Juízo singular extinguiu a demanda ao reconhecer a prescrição da pretensão do autor, com base na regra supramencionada.

Respeitado o entendimento exarado pelo Magistrado *"a quo"*, entende-se que a r. sentença deve ser reformada.

Isso porque a jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento relacionado com a matéria prescricional acerca das ações de reparação civil contra a Fazenda Pública, chegando à conclusão de que o prazo é quinquenal, com fundamento no Decreto nº 20.910/32.

Nesse contexto, oportuna a transcrição da ementa do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.251.993-PR, relatado pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2^a Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011;

REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

- 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.
- 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. Belo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012;

AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

- 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.
- 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Desta feita, não resta dúvida de que o prazo prescricional nas ações de responsabilidade civil do Estado é de 5 anos, conforme o Decreto Federal nº 20.910/32, por se tratar de lei especial, de modo que não deverá incidir a regra prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Código Civil de 2002.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste

E. Tribunal:

"RECURSO DE APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -PRESCRIÇÃO -RECONHECIMENTO - DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE 5 ANOS - INCIDÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. 1. Incidência do prazo prescricional previsto no Decreto Federal nº 20.910/32, para as ações de responsabilidade civil do Estado, conforme a jurisprudência do C. STJ. 2. No caso concreto, entre o dano e o ajuizamento da ação, transcorreu o referido lapso temporal. 3. Processo julgada extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 4. Sentença, mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido."(TJSP - Apelação Cível 0009400-10.2014.8.26.0564 - Relator: Francisco Bianco - 5ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 08/01/2016)

"APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Responsabilidade civil do Estado – Indenização por danos morais e materiais – Preliminar de nulidade de sentença rejeitada – Reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, de prescrição da pretensão indenizatória, aplicando-se prazo prescricional de três anos – Não cabimento, pois o e. STJ já pacificou o entendimento, pela sistemática de Recursos Repetitivos, que o prazo prescricional, no caso, é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32 – Necessidade de retorno dos autos à primeira instância para dar oportunidade às partes para produzirem as provas que pretendam, em homenagem ao contraditório e ampla defesa – RECURSO PROVIDO." (TJSP – Apelação Cível: 0009834-93.2011.8.26.0405 – Relator: Rodrigues de Aguiar – 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público – Data do julgamento: 27/08/2015)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"AGRAVO RETIDO – Prescrição – Solução que deve observar o que foi decidido pelo STJ quando do julgamento do REsp nº 1251993, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, no sentido de que nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública tem incidência o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil – Prevalência da lei especial – Sentença mantida – Agravo retido não provido.

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente — Evento danoso imputado a agente da administração pública direta que, nessa qualidade, causou danos a terceiro ao desrespeitar a sinalização "PARE" — A responsabilidade civil do Estado por ato comissivo prescinde da investigação do elemento subjetivo da conduta do agente — Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição da República — Alegada culpa exclusiva da vítima não demonstrada — Inexistência das demais excludentes da responsabilidade civil extracontratual do Estado (fato de terceiro ou caso fortuito e força maior) — Danos material e moral corretamente reconhecidos e dimensionados — Sentença mantida — Recurso não provido." (TJSP — Apelação Cível: 0000700-77.2012.8.26.0576 — Relator: Sá Duarte — 33ª Câmara de Direito Privado — Data do julgamento: 18/05/2015)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DA FAZENDA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. O prazo prescricional nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. A natureza especial do referido Decreto prevalece em relação à norma geral do Código Civil. Entendimento consolidado em sede de Recurso Repetitivo. Recurso improvido." (TJSP – Apelação Cível: 0041795-28.2006.8.26.0114 Relator: Hamid Bdine – 29ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 10/12/2014)

"In casu", o acidente ocorreu no dia 05 de junho de 2011 e a ação foi ajuizada em julho de 2014, de modo que o prazo quinquenal não transcorreu inteiramente.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Pelo exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, remetendo os autos ao juízo de primeira instância para regular prosseguimento do feito.

HUGO CREPALDI Relator